

Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Executivo do Município de Torres  
Procuradoria-Geral do Município

**PARECER N.º 423/2020**

Requerente: **Roberta Marques Medeiros**  
Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: **7053/2020**

Objeto: **recurso da decisão da comissão de licitação que inabilitou a recorrente por não ter apresentado declaração de ME/EPP firmada pelo técnico responsável.**

Tipo de Licitação: **Convite - menor preço global.**

Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual Roberta Marques Medeiros recorre da decisão que a inabilitou no processo licitatório n.º 157/2020, convite para a aquisição de peças para a retroescavadeira RANDON RK406B ano 2013.

Diz tratar-se de mera irregularidade posto que o documento foi apresentado, contendo a assinatura do representante legal da empresa.

Pede, ante o princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes, sua habilitação ao certame.

Instados os demais participantes, apenas a empresa Multimáquinas apresenta contrarrazões, dizendo, em síntese, tratar-se de exigência do edital, ao qual encontra-se

vinculada a Administração Pública e os participantes.

Pede a manutenção da inabilitação da empresa recorrente.

É o breve relato. Passo a examinar a matéria.

Inicialmente, o recurso é de ser recebido porquanto interposto dentro do prazo legal.

Quanto ao seu mérito, entendo que não deva prosperar, opinando pelo indeferimento do pleito.

É que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, norteador de todos os atos administrativos.

Tais atos são formais, por previsão legal, e devem seguir ao estabelecido no edital da licitação, o qual faz lei entre os participantes.

O edital prevê a necessidade de assinatura do responsável técnico na declaração de enquadramento da micro e pequenas empresas, competindo aos participantes apresentarem a documentação ali exigida ou, ser for o caso, impugnar o edital, no prazo estabelecido.

No caso em apreço, a recorrente trouxe aos autos documento incompleto daquele exigido no edital, faltando-lhe requisito essencial, sendo caso de inabilitação, por faltarlhe condição para habilitação.

Tendo em vista o número de participantes aptos, entendo que inexistente prejuízo à Fazenda Pública quanto a economicidade e, ponderando os princípios constitucionais, opino:

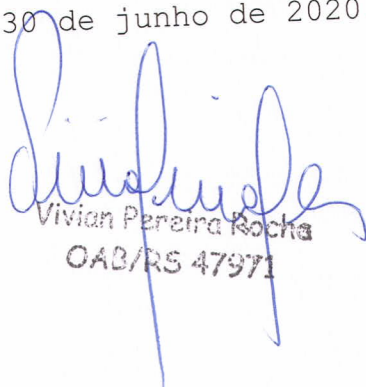
- pelo recebimento do recurso, eis que tempestivo;
- no mérito pelo seu indeferimento.

À comissão para julgamento.

Após, acaso acolhido o parecer, prossiga-se o  
certame

É o parecer.

Torres, 30 de junho de 2020.



Vivian Pereira Rocha  
OAB/RS 47971